



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSOS NºS : 005803/2016, de 03/08/2016; 006475/2016, de 30/08/2016 e
006568/2016, de 31/08/2016

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO : Aquisição de medicamentos especificados essenciais à Manutenção
do sistema Municipal de Saúde.

ASSUNTO : Aquisição de medicamentos mediante dispensa de licitação.

A Secretária Municipal de Saúde, **Senhora Ana Cláudia Coelho de Almeida Asturiano** comunica a esta Consultoria Jurídica que restaram frustrados os fornecimentos em face do Pregão Presencial nº 026/16, da Empresa Pró-remédios, por sido essa inabilitada por ordem Judicial e do TCM, para atuar no Estado de Goiás; bem como, necessita adquirir urgentemente os medicamentos relacionados nos procedimentos autuados sob números 006475/2016, de 30/08/2016 e 006568/2016, de 31/08/2016, por serem considerados de extrema necessidade, para aquisição dos quais depende de procedimento licitatório em curso. Por essas razões, requer manifestação desta Consultoria, obre a possibilidade de aquisição direta, mediante dispensa de licitação.

PARECER JURÍDICO Nº 941/2016

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer com vistas à capacitação da Gestora do Prefeito quanto à possibilidade ou não, de aquisições diretas, mediante dispensa de licitação, dos medicamentos especificados no TERMO DE REFERÊNCIA anexado.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Constam dos autos, além do requerimento e do TERMO DE REFERÊNCIA:

1º - Ato do TCM que, acatando decisão Judicial, comunica a "**suspensão do exercício de atividade**" e conseqüentemente a inabilitação da empresa PRO REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PROTUDOS FARMACÉUTICPS E COSMÉTICS EIRELI-ME e de seus sócios para negociar com os Poderes Públicos deste Estado;

2º - Despacho expedido pela Senhora Secretária do Departamento de Compras, datado de 20/09/2016, para realizar pesquisa de preços;

3º - Comprovantes de envio de rol de medicamentos e devolução de repostas, por doze (12) empresas do ramo e PLANILHA COMPARATIVA de preços de 46 medicamentos;

4º - Certidões da existência de recursos orçamentários e financeiros;

5º - Decreto nº 256/2016, que nomeia a CPL;

6º - nova pesquisa de preços, encaminhada e respondida por treze (13) empresas;

7º - demonstrativo dos preços datado de 14/10/2016, desta feita evidenciando-se os menores preços ofertados pelas empresa consultada.

8º - Despacho do Diretor do Departamento de Compras, devolvendo o procedimento;

9º - DESPACHO firmado pelo Prefeito que toma conhecimento e autoriza o procedimento.

É o relatório.

II – POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Observo que realmente a empresa PRO REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PROTUDOS FARMACÉUTICPS E COSMÉTICS EIRELI-ME foi vencedora do Pregão nº 026/2015, aberto no dia 26/10/2015 deflagrado com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS e que não pode mais comerciar com este Município por ter sido condenada em Ação Civil Pública.

Observo também, que os medicamentos são necessários ao bom funcionamento do sistema de Saúde.

Desta forma, vejo atendido o pressuposto da existência de regular e antecedente licitação e demonstração de necessidade dos medicamentos.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Quanto impossibilidade de aguardar a realização de nova licitação para aquisições necessárias e urgentes, com vistas à continuidade do atendimento, entendo que a Senhora Secretária justificou satisfatoriamente.

E neste caso, suas razões são fortes e adéquam à Lei, até porque o procedimento de licitação foi regularmente instaurado para aquisição de todos esses medicamentos e atendeu as exigências do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e 3º, da Lei Federal 8.666/93.

A permissão legal reside no inciso V, do art. 24, desde que se obedeçam as determinações do art. 26 **caput** e Parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, os quais prescrevem:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Os documentos juntados aos autos comprovam o impedimento da Empresa Pró-Remédios, de fornecer os medicamentos que a ela caberia e da urgência de atendimento para evitar paralisação do sistema de saúde, quanto aos demais medicamentos arrolados nos procedimentos protocolados sob números 006475/2016 e 006568/2016.

Podemos admitir neste caso estar presente uma situação emergencial, tal como definido em Acórdão relatado pelo Eminente Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA¹, assim EMENTADO:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. I - MULTA DIÁRIA. APLICABILIDADE. II - VALOR DA MULTA.

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666). COMARCA DE GOIÂNIA. APELANTE : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE GOIÂNIA. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR : DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA. ACÓRDÃO



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

RAZOABILIDADE. III- LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. IV - RESERVA DO POSSÍVEL. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Correta é a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de determinação judicial, uma vez que referida penalidade tem caráter coercitivo e objetiva compelir a parte a agir conforme o comando judicial. II - Tendo sido a multa arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a mesma ser mantida. III - Inaceitável é a justificativa de necessidade de licitação para o descumprimento de obrigação de fazer, pois há previsão legal para a sua dispensa, ante à emergência e urgência da situação. IV - O direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro, não podendo o ente público municipal se valer da reserva do possível par afastar o dever constitucional que lhe compete. V - Merece ser reformada a decisão que condenou a parte ao pagamento de honorários ao Ministério Público, uma vez que tal verba destina-se somente ao profissional da advocacia. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666) da Comarca de Goiânia, tendo como apelante SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar- lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, os eminentes desembargadores: Walter Carlos Lemes, que presidiu a sessão, e Stenka I. Neto.

Esteve presente à sessão de julgamento, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávares." (GRIFEI)

O eminente Desembargador, ao fundamentar o voto vencedor, argumentou:

"Quanto à alegação de necessidade de processo licitatório, entendo que a mesma não procede, pois o presente caso refere-se a uma situação de emergência, sendo dispensável tal procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não cabe à Administração Pública se furtar da obrigação que lhe é imposta sob esse argumento, ou até mesmo pela alegação de impossibilidade de aplicação da multa diária, diante da reserva do possível e suposto dano ao erário, estando o valor da multa dentre dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade."

Vê-se que o Departamento de Compras realizou pesquisa de preços no mercado local, tendo demonstrado a obtenção dos menores preços ocorrentes para conserto de veículo dessa marca e modelo.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Analisando estes autos detalhadamente, observo que o mesmo atende as exigências previstas no art. 26 e seus incisos, da Lei 8.666/93, que determinam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O Despacho do Prefeito, que tomou conhecimento e autorizou o procedimento de dispensa de licitação completa o cumprimento do disposto no art. 26, *caput*. Os incisos II e III do Parágrafo único desse mesmo artigo estão satisfatoriamente amparados pelos demais documentos carreados a este procedimento.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, esta Consultoria opina ao Senhor Prefeito favoravelmente ao decreto de **dispensa de licitação** e autorizo da aquisição dos medicamentos requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde, pelos menores preços obtidos na pesquisa realizada e demonstrada pelo Departamento de Compras.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 18 de outubro de 2016.

B

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981